



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505654-49.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER PASSONI DE OLIVEIRA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram parcial provimento ao apelo de Wagner Passoni de Oliveira Júnior a fim de absolvê-lo da imputação atinente ao artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, vencido o 3º Juiz, Des. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, que negava provimento ao recurso, sem declaração**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.835

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1505654-49.2024.8.26.0228, Comarca da Capital

Apelante: **Wagner Passoni de Oliveira Júnior**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico no tocante à adulteração de sinal identificador.

Absolvição quanto ao delito contra o patrimônio em respeito à dogmática do concurso aparente de normas.

Inviabilidade de abrandamento do regime e de transmutação da carcerária em restritivas de direitos diante de circunstância judicial negativa.

Recurso parcialmente provido para absolver o réu referentemente ao crime de receptação.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 144/9, proferida em audiência pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Adriana Costa e que se adota, acrescenta-se que **Wagner Passoni de Oliveira Júnior**, por incurso nos artigos 180, *caput*, e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, conjugadas as infrações em concurso material, foi condenado às penas reclusiva de 4 (quatro) anos, no regime semiaberto, e financeira de 20 (vinte) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo (3 anos de reclusão e 10 dias-multa pela adulteração; 1 ano de reclusão e 10 dias-multa pela receptação).

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (ao pé do ato decisório). A zelosa Defensoria Pública postula - relativamente a ambos os delitos - a absolvição, seja por insuficiência probante, seja por ausência de dolo. Subsidiariamente, requer: **a)** a “*absorção da conduta de receptar (...) pela descrita no art. 311, § 2.º, inciso III, do CP*”; **b)** o reconhecimento do “*concurso formal de crimes, na forma do artigo 70 do CP*”; **c)** a adoção do regime “prisional” aberto; **d)** a substituição da carcerária por restritivas de direitos (razões a fls. 156/62).

Apelo respondido a fls. 174/7. Parecer a fls. 194/200.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “em data incerta, porém entre os dias 25 e 28 de fevereiro de 2024, em local desconhecido, nesta cidade e comarca de São Paulo, **WAGNER PASSONI DE OLIVEIRA JÚNIOR**, qualificado à fl. 28, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, e, no dia 28 de fevereiro de 2024, por volta das 18h50min, na Travessa Theodoro Pereira, número 8, bairro Tucuruvi, nesta Capital, ocultava, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime anterior, consistente no veículo FORD/Fiesta, placas FEY 4F64, chassi 3FAFP4EK7DM124735, de propriedade da vítima Vanderlei Monteiro de Sousa, consoante boletim de ocorrência de fls. 02-08 e auto de exibição e apreensão de fls. 21.

Consta, também, que no dia 28 de fevereiro de 2024, por volta das 18h50min, na Travessa Theodoro Pereira, número 8, bairro Tucuruvi, nesta Capital, **WAGNER PASSONI DE OLIVEIRA JÚNIOR** ocultava e tinha em depósito, em proveito próprio, o veículo automotor acima descrito com placas de identificação que devesse saber estarem adulteradas, sem autorização do órgão competente, tendo em vista que o veículo ostentava as placas falsas EZO 3B25, consoante boletim de ocorrência de fls. 02-08 e auto de exibição e apreensão de fls. 21.

Segundo restou apurado, no dia 25 de fevereiro de 2024, à Rua Bélgica, altura do número 1951, bairro Jardim Europa, na cidade e comarca de Santa Bárbara D’Oeste/SP, indivíduos desconhecidos abordaram a vítima Vanderlei Monteiro de Sousa e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram o veículo FORD/Fiesta, placas FEY 4F64, de propriedade dela (cf. B.O nº. CR1840-3/2024 - fls. 02-08).

Após a subtração, em curto espaço de tempo, **WAGNER** adquiriu e recebeu o automóvel FORD/Fiesta com as placas falsas EZO 3B25, bem como recebeu outros dois pares de placas falsas (DIG-5263 e ERL-1C05) e as placas originais (FEY 4F64), sem qualquer documento lícito e de pessoa desconhecida.

Na sequência, **WAGNER** ocultou o mencionado veículo contendo placas falsas no interior da garagem de sua residência,

situada à Travessa Theodoro Pereira, número 8, bairro Tucuruvi, nesta Capital.

Ocorre que, no dia 28 de fevereiro de 2024, policiais militares receberam informações dando conta de que dois indivíduos estariam trocando as placas de um veículo nas imediações da residência do denunciado e para lá se dirigiram.

No local, constataram que o veículo FORD/Fiesta, placas EZO 3B25, estava oculto na garagem da casa do denunciado.

Assim, resolveram averiguar e verificaram que o número de chassi do veículo apontava para o carro de placas FEY 4F64, produto de roubo ocorrido três dias antes. Ato contínuo, efetuaram buscas e localizaram no interior do carro as placas falsas DIG-5263 e ERL-1C05, além das placas originais do automóvel roubado.

*Indagado a respeito, **WAGNER** contou que adquiriu o automóvel pelo valor de quatro mil reais de um desconhecido, sem qualquer documento, pela rede social facebook.*

Destarte, diante do ocorrido, foi proferida voz de prisão em flagrante delito em desfavor do denunciado, sendo ele conduzido ao Distrito Policial, onde deu a mesma versão apresentada aos policiais (fl. 15)” (fls. 60/2).

3. Especificamente no que diz respeito ao crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade desse fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente sobretudo no *Auto de Prisão em Flagrante Delito* (fls. 01), no Boletim de Ocorrência (fls. 02/8: dando conta do roubo do *FORD FIESTA*, de placas FEY4F64, pertencente a Vanderlei Monteiro de Sousa, ocorrido aos 25.02.2024), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 21), nas fotografias de fls. 22/5, bem como nos depoimentos dos policiais militares Willian Gomes Ferreira e Pedro Henrique Martins Franco (fls. 12/3, 14 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pela ilustre sentenciante:

“Os policiais militares Pedro e Willian foram unânimes ao informar que no dia dos fatos rumaram ao endereço exato do réu como esclareceu Willian em vista de informação recebida via Copom de que ali dois homens estariam substituindo placas de um carro. No mencionado local o réu residia. Sua irmã atendeu os policiais e informou que o carro, que já estava na garagem, pertencia ao acusado, que apareceu dizendo ter adquirido o bem no 'facebook', mas nenhuma prova de tal negociação fez. Afirmaram as testemunhas, ainda, que o interior do carro, que era roubado como asseverou Willian, havia placas de outros veículos e que não estavam escondidas.

Interrogado em juízo, o réu disse que desconhecia a origem espúria do bem que comprou de Paulo no 'market place' (obs. da Relatoria: o Marketplace do Facebook é uma plataforma de comércio eletrônico que permite comprar e vender

produtos pelos usuários da rede social). *Disse que comprou o carro um dia antes da polícia o flagrar. Afirmou ter pagado quatro mil reais a Paulo, dinheiro que foi entregue em uma via pública. Disse que não exigiu recibo, mas dele recebeu uma procuração. Quanto aos conjuntos de placas veiculares apreendidos no carro, disse que desconhecia sua existência e que foram encontrados sob um dos bancos do carro somente na Delegacia de Polícia”* (fls. 145/6).

Diante do panorama adrede exposto não se havia mesmo cogitar de absolvição. Com efeito, o veículo subtraído três dias antes foi efetivamente encontrado na posse de **Wagner**, tendo ele admitido sua aquisição.

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação,

negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

"(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello) - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

E na espécie vertente é de se convir que os agentes públicos se mostraram muito seguros em seus relatos. Difícil crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou

hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

Cumprе destacar também que a análise conjugada das circunstâncias da ocorrência conduz à conclusão de que **Wagner** devia saber que as placas do *FORD/FIESTA* que ele ocultava em sua residência estavam adulteradas (foram substituídas as placas originais FEY4F64 pelas falsas EZO3B25), uma vez que:- *i)* em Juízo não propiciou a identificação do suposto vendedor ou mesmo do paradeiro dele, tampouco apresentou documento comprobatório da aludida transação comercial, ônus que lhe competia por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal; *ii)* referido carro fora subtraído três dias antes da abordagem policial em foco; *iii)* foram localizadas no interior do automotor três pares de placas, incluindo as originais do *FORD/FIESTA* (vide fotografias a fls. 22).

Isso é suficiente para condenação, a despeito de não existir prova direta de que o réu tenha executado a falsificação, porque esta C. Câmara já deliberou:

“Ressalte-se, nesse jaez, que competia ao recorrente, no caso de não ter sido a pessoa que efetivamente modificou ou ordenou que alterasse a numeração dos sinais identificadores, ter esclarecido em Juízo onde e quem teria realizado referidas adulterações.

Desse modo, prevalece a acusação no sentido de que foi o réu ou alguém a seu mando que fez a alteração da placa veicular. Frise-se que não se trata de presunção, mas sim de inversão do ônus da prova, já que seria impossível a acusação se tivesse que provar o

local, o horário, o dia e o modo como o sentenciado forjou o emplacamento” (Apelação Criminal nº 0010889-18.2015.8.26.0477, Relatora a nobre Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, Comarca de Praia Grande, j. em 21 de julho de 2022).

Justo, por tudo isso, o desfecho condenatório.

4. Lado outro, a condenação realmente **não** poderia abranger simultaneamente as duas infrações (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). Dá-se nítida hipótese de concurso aparente de normas. O delito do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal traz em seu bojo todos os elementos do de receptação clássica, inclusive o concernente à existência de crime precedente.

Anote-se que tal entendimento já foi abraçado por esta Colenda Câmara no âmbito das Apelações nºs 1502434-29.2023.8.26.0535 e 1501528-05.2024.8.26.0535 (ambas desta Relatoria, j. em 29.05.2024 e 31.10.2024, respectivamente).

Sendo assim, imperiosa a absolvição no tocante ao delito contra o patrimônio.

5. Levando em conta os documentos encartados a fls. 82/4 e 129/35 (atestando que o acusado responde a processos por porte ilegal de arma de fogo e extorsão), indicativos de que **Wagner** possui perfil desalinhado e também voltado à prática de crimes, inviável o abrandamento do regime prisional e a substituição da reclusiva por restritivas de direitos (inteligência

dos artigos 33, § 3º, e 44, inciso III, ambos do estatuto repressivo).

6. Em decorrência do exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo de **Wagner Passoni de Oliveira Júnior** a fim de absolvê-lo da imputação atinente ao artigo 180, **caput**, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Mantém-se a condenação pelo crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do diploma substantivo, a 3 (três) anos de reclusão, no regime intermediário, mais pecuniária de 10 (dez) unidades de cálculo.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator